TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010936-29.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Rafael Pedrosa de Oliveira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

A ação é parcialmente procedente.

O autor questiona os pontos atribuídos à sua carteira nacional de habilitação em decorrência das infrações de trânsito consubstanciadas nos autos nº 1F8803723 e 3B9258770, o primeiro por *conduzir o veículo em mau estado de conservação* no dia 27/06/2017, ocasião em que a condutora foi identificada (Aline Pedrosa de Oliveira, fl. 16) e o segundo por *conduzir o veículo que não esteja devidamente licenciado* no dia 21/11/2016.

O autor não afirma ter vendido o veículo, donde se presume que tal ainda fosse de sua propriedade nos dias mencionados.

Assim, embora tenha discorrido acerca do caráter administrativo da infração de dirigir veículo não licenciado, argumentando que tal penalidade lhe foi imposta somente por ser proprietário do veículo, em nenhum momento negou que estivesse conduzindo o veículo nestas condições no dia 21/11/2016, ou mesmo fez prova de que nesta ocasião o veículo estivesse sendo dirigido por terceiro.

Presume-se, desta forma, hígido o ato administrativo, cuja presunção, conforme ensina Hely Lopes Meireles, tem como consequência "a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 163).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Já o documento de fls. 16 comprova que a infração lançada no auto nº 1F880372-3 foi cometida por terceiro, identificada no próprio auto; assim, não há substrato lógico, jurídico ou legal para que o autor responda pela penalidade prevista no CTB, uma vez que não praticou a infração a ele imputada.

Destarte, não há qualquer previsão legal que permita estender a terceira pessoa pontuação efetivamente praticada por outra.

A atribuição de pontuação ao condutor infrator foi instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro com vistas à suspensão ou cancelamento do direito de dirigir da pessoa determinada que efetivamente houver praticado as infrações, em caráter pessoal.

O artigo 257, §3°, do CTB, assim dispõe:

As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

O mencionado dispositivo fixa a responsabilidade pela infração decorrente de atos praticados na direção do veículo. Desse modo, conclui-se que os pontos negativos referente a infração mencionada devem ser registrados junto ao nome do condutor que infringiu as normas de trânsito, recaindo tal pontuação sobre a Carteira Nacional de Habilitação daquele condutor, não do autor.

Assim, não obstante haja a responsabilidade solidária quanto ao pagamento das multas e IPVA, para os quais há expressa previsão legal de solidariedade entre o antigo proprietário e o adquirente do veículo, na hipótese de ausência de comunicação da transferência de propriedade, não há qualquer previsão legal que permita estender a terceira pessoa pontuação efetivamente praticada por outra.

Nesse sentido, confira-se o voto proferido pelo Des. Oswaldo Luiz Palu, na Apelação n.º 0018301-54.2012.8.26.0590-TJSP, do qual se pede vênia para transcrever o seguinte excerto:

Embora a responsabilidade solidária entre o antigo e o novo proprietário do veículo pelas penalidades impostas seja inequívoca, na hipótese de ausência de comunicação da alienação aos órgãos de trânsito competentes, nos termos artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o mesmo não ocorre com a pontuação negativa registrado no prontuário do antigo proprietário relativa a infrações praticadas após a efetiva alienação do veículo. Uma vez demonstrado que o veículo não mais pertencia àquele sobre quem recaiu a pontuação, mostra-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inequívoco que não poderia ele ter praticado as infrações, embora responsável pelo valor pecuniário relativo às multas. A atribuição de pontuação ao condutor infrator foi instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro com vistas à suspensão ou cancelamento do direito de dirigir da pessoa determinada que efetivamente houver praticado as infrações, em caráter pessoal. Não há substrato lógico, jurídico ou legal para se manter ou aplicar-se as penalidades de suspensão ou cancelamento do direito de dirigir a pessoa que sabidamente não pratica ou praticou infrações. Não há, pois, qualquer previsão legal que permita estender a terceira pessoa pontuação efetivamente praticada por outra ao contrário do que ocorre com a multa, penalidade de natureza pecuniária, e com o IPVA, para os quais há expressa previsão legal de solidariedade entre o antigo proprietário e o adquirente do veículo, na hipótese de ausência de comunicação da transferência de propriedade, o que, todavia, nem mesmo é discutido pelo impetrante nestes autos.

Sendo assim, é justo que se exclua a pontuação lançada no prontuário do autor, bem como seja declarada inexistência de relação jurídica do mesmo com relação à infração consubstanciada no Auto de Infração nº 1F880372-3 (fl. 16).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para anular, do prontuário de habilitação do autor RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA, a pontuação decorrente do auto de infração nº 1F880372-3 (fl. 16).

Concedo a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos administrativos do auto de infração mencionado até o julgamento definitivo.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA